



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16542.720810/2015-83
RESOLUÇÃO	1001-000.795 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLORIMAQ COMERCIAL LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e converter seu julgamento na realização de diligência à Unidade de Origem para a verificação da regularidade dos débitos identificados nº Ato Declaratório Executivo DRF/FNS/SC nº 1676612, de 01.12.2015, e-fls. 07-08, nos termos legais. As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos inclusive demonstrativos congruentes que a Recorrente deve apresentar.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi

excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS/SC nº 1676612, de 01.12.2015, com efeitos a partir de 01.01.2018, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos motivadores da exclusão, e-fls. 07-08:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial:

FLORIMAQ COMERCIAL LTDA - EPP

Número de Inscrição nº CNPJ: 75.379.008/0001-00

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico < www.receita.fazenda.gov.br >, nos itens "Serviços para a Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2015 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da RFB de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. [...]

2. Orientações Gerais

2.1 Este documento relaciona abaixo os débitos motivadores da exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica identificada acima.

2.2 Regularize todos os débitos relacionados neste documento dentro do prazo de trinta dias contados da data do recebimento do Ato Declaratório Executivo (ADE) correspondente.

2.3 A não regularização de todos os débitos dentro do prazo mencionado no subitem 2.2 acima implicará a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

2.4 A regularização de todos os débitos no prazo mencionado no subitem 2.2 acima implicará o cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, não havendo necessidade de a pessoa jurídica adotar qualquer procedimento adicional.

2.5 Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos relacionados neste documento, clique no link: <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm>.

3. Relação de Débitos - Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração [...]	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor* [...]
24/06/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 629,62
23/09/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00
22/10/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 684,73
23/12/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00

*Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-72.487, de 24.01.2017, e-fls. 77-80:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio Acórdão Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.02.2017, e-fl. 83, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.02.2017 e-fls. 84-85, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I OS FATOS

O referido acórdão que se refere ao processo 11516.721056/2013-31, DOC. 01, relativo aos débitos motivados pela entrega das DCTF's. Competências de ABR., JUL., AGO., e OUT/2013, fora do prazo legal para entrega, sendo na época gerado pela RFB as Notificações abaixo relacionadas:

NOT.16.71.28.43.59.10-94 REF. DCTF RECIBO Nº 27.49.63.81.51-44-M-R\$ 500,00
DOC-02

NOT.13.47.10.82.00.90-70 REF. DCTF RECIBO Nº 14.80.32.09.07-07-M-R\$ 684,73
DOC.03

NOT.17.65.05.89.98.80-74 REF. DCTF RECIBO Nº 06.88.79.58.95-73-M-R\$ 500,00
DOC.04

NOT.16.08.49.82.91.60-92 REF. DCTF RECIBO Nº 40.81.62.96.98-65-M-R\$ 629,62
DOC.05

Todas as notificações foram compensadas por PER/DCOMPs, utilizando a redução de 50% da multa.

Ao receber as Notificações acima relacionadas, a Empresa tomou as devidas providências para a quitação das mesmas, e, tendo a empresa crédito de tributos a Recuperar, emitiu as Per/Dcomps, dentro do prazo legal, com a finalidade de compensar as multas acima

PER/DCOMP 24692.57381.020914.1.3.04-7170 -R\$ 342,36 - DOC. 06

PER/DCOMP 22798.94921.020914.1.3.04-0006 -R\$ 250,00 - DOC. 07

PER/DCOMP 38788.24158.020914.1.3.04-0917 -R\$ 314,81 - DOC. 08

PER/DCOMP 09178-58577.020914.1.3.04-0247 -R\$ 250,00 - DOC. 09

Todas as PER/DCOMPs. relacionadas estão em processo da análise.

II MÉRITO

a) -Tendo em vista as PER/DCOMPs. se encontrarem pendentes, em fase de análise, inibindo assim, a veracidade da compensação do débito em questão.

b) -Os débitos tiveram a exigibilidade suspensa no processo nº 16542.721053/2015-65

c) -Enquanto a RFB não concluir a análise dos PER/DCOMPs., os débitos estão EXTINTOS até ulterior homologação.

No que concerne ao pedido conclui que:

III DA CONCLUSÃO CONTINUAÇÃO DOCUMENTOS ANEXADOS:

ACÓRDÃO Nº 03-72.487 DOC. 01

RECIBO DCTF COMP. ABR/2013 C/NOTIFICAÇÃO DOC. 02

RECIBO DCTF COMP. JUL/2013 C/NOTIFICAÇÃO DOC. 03

RECIBO DCTF COMP. AGO/2013 C/NOTIFICAÇÃO DOC. 04

RECIBO DCTF COMP. OUT/2013 C/NOTIFICAÇÃO DOC. 05

PER/DCOMPS ACIMA REFERENCIADAS DOCs.06 - 07 - 08 e 09

CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FED. E À DÍVIDA, ATVA DA UNIÃO DOC. 10

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DOC. 11

RELATÓRIO DE SITUAÇÃO FISCAL DOC. 12

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DÍVIDA. ATIVA DOC. 13

COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS PER/DCOMP's DOC's. 14 - 15 - 16 e 17

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FLORIMAQ Nº 14 DOC. 18

À vista de todo exposto, demonstrada a compensação dos débitos através das Per/Dcomps, pela sua totalidade de lançamentos, requer que seja acolhida a presente impugnação do Acórdão em referência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Existência de Débito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que os débitos em referência são objeto dos Per/Dcomp nº 24692.57381.020914.1.3.04-7170, nº

22798.94921.020914.1.3.04-0006, nº 38788.24158.020914.1.3.04-0917 e nº 09178-58577.020914.1.3.04-0247 apresentados em 02.09.2014.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; [...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou [...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: [...]

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação; [...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: [...]

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; [...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

No que se refere à compensação dos débitos, tem-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que cabe a verificação da regularidade dos débitos identificados no Ato Declaratório Executivo DRF/FNS/SC nº 1676612, de 01.12.2015, e-fls. 07-08, dentro do prazo de trinta dias contados da data do recebimento do Ato Declaratório Executivo (ADE) correspondente, uma vez que a Recorrente alega que os débitos em referência são objeto dos Per/Dcomp nº 24692.57381.020914.1.3.04-7170, nº 22798.94921.020914.1.3.04-0006, nº 38788.24158.020914.1.3.04-0917 e nº 09178-58577.020914.1.3.04-0247 apresentados em 02.09.2014.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve ser intimada a apresentar para fins de comprovação das alegações recursais.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência à Unidade de Origem para a verificação da regularidade dos débitos identificados no Ato Declaratório Executivo DRF/FNS/SC nº 1676612, de 01.12.2015, e-fls. 07-08, dentro do prazo de trinta dias contados da data do recebimento do Ato Declaratório Executivo (ADE) correspondente, uma vez que a Recorrente alega que os débitos em referência são objeto dos Per/Dcomp nº 24692.57381.020914.1.3.04-7170, nº 22798.94921.020914.1.3.04-0006, nº 38788.24158.020914.1.3.04-0917 e nº 09178-58577.020914.1.3.04-0247 apresentados em 02.09.2014. As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas

originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos inclusive demonstrativos congruentes que a Recorrente deve apresentar.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva